

27 / 10 / 2021



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 291315/2013-9
PAT Nº 2015/2013 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE H & R COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0115/2021 – CRF

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SÁIDA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. DENÚNCIAS PROCEDENTES. PARCELAMENTO DE PARTE DO CRÉDITO OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO. RENÚNCIA AO LITÍGIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS AO EMITENTE. PROVAS DOCUMENTAIS INSUFICIENTES. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1. Recorrente parcela parte do crédito objeto do lançamento do auto de infração extinguindo tacitamente o litígio, reconhecendo incondicionalmente a infração e a suspensão do crédito tributário, tendo a concessão do parcelamento caráter decisório. Teor do art.151, VI do CTN, §1º do art. 66 da Lei 6.968/96 e dos artigos 66, II, “a”, e 171, todos do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 74, 91/19; 52, 124/20; 18/21.

2. Por outro lado, os documentos apresentados pela Recorrente com o escopo de provar a devolução das mercadorias junto ao seu emitente não atendem as prescrições normativas para efeito do cancelamento do imposto devido quando da entrada no seu estabelecimento. Dicção do art. 186 e dispositivos correlatos do Regulamento do ICMS/RN.

3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade pelo não recolhimento do ICMS antecipado ser reduzida, bem como, excluída a multa por falta de recolhimento do imposto relativo às operações e prestações regularmente escrituradas e declaradas pelo sujeito passivo ao Fisco. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07 e 15/20.

4. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção

da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não dar provimento ao recurso voluntário, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves Santos, Natal RN, 14 outubro de 2021.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado